



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/N. 21 DE 23 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

as eleições presidencial, federal e estadual do ano de 2010;

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, CF);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, *caput*, da LC 75/93);

que compete ao procurador regional eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

que compete ao procurador regional eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os juízes eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

o disposto na Resolução nº. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

RESOLVE

Art. 1º. Designar todos os promotores eleitorais em exercício no Estado de Mato Grosso para atuarem no processo eleitoral do ano de 2010, notadamente na fiscalização da Propaganda Eleitoral.

Art. 2º. Instituir regime de plantão dos Membros do Ministério Público Eleitoral, a partir de 05 de julho de 2010, inclusive nos finais de semana e feriados, até a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (LC nº. 64/90, art. 16, Lei nº. 9.504/97, art. 94).

§ 1º. O plantão é extensivo à Procuradoria Regional Eleitoral, incluindo-se os procuradores regionais eleitorais auxiliares.

§ 2º. Para os fins do *caput* – exceto na antevéspera, véspera e no dia da eleição – poderá ser feito rodízio entre promotores eleitorais oficiantes em Zonas Eleitorais contíguas, elaborando-se, neste caso, escala de plantão, a qual deverá ser informada aos respectivos juízes eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º. Nas circunscrições compreendidas por uma única Zona Eleitoral – ZE, caberá ao promotor eleitoral que officiar perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º. Nas circunscrições em que haja mais de uma ZE, cada promotor eleitoral exercerá as funções aludidas no artigo 3º junto ao respectivo Juízo Eleitoral.

Art. 5º. Os procuradores regionais eleitorais auxiliares exercerão suas funções junto aos juízes eleitorais auxiliares, competindo-lhes atuar em todos os feitos, notadamente:

- I – ajuizar reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da Lei nº. 9.504/97, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;
- II – atuar como *custos legis*, emitindo parecer em todos os processos de competência dos juízes eleitorais auxiliares do TRE/MT, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;
- III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE/MT;
- IV – provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE/MT ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral do Estado para o exercício de seu poder de polícia;
- V – realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos promotores eleitorais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

VI – requerer as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

VII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais;

VIII – patenteando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis;

IX – instaurar *ex officio* os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições.

§ 1º. O procurador regional eleitoral auxiliar que ajuizar reclamação ou representação acompanhará o respectivo processo até sentença final, inclusive, se entender conveniente, dela recorrendo.

§ 2º. Fica ressalvada a atribuição do procurador regional eleitoral para atuar nos feitos arrolados no *caput* deste artigo e seus incisos.

§ 3º. A atuação na Corte Eleitoral é privativa do procurador regional eleitoral e seu substituto (art. 24, I e III c.c. 27 do CE).

Art. 6º. As reclamações e representações dos Membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser feitas e assinadas em conjunto com outro (s) Membro (s).

Art. 7º. O promotor eleitoral que tiver conhecimento de propaganda eleitoral ilícita deverá, em procedimento próprio, reunir as provas de autoria e materialidade, representando ao Juiz Eleitoral competente a fim de que, no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral, sua veiculação seja obstada ou, ainda, seja determinada sua imediata retirada com a conseqüente restauração do bem, se for o caso.

Art. 8º. O promotor eleitoral que tiver conhecimento de propaganda eleitoral ilícita, que não enseja a providência aludida no artigo anterior, deverá, em procedimento próprio, reunir prova de materialidade, autoria e prévio conhecimento do beneficiário, encaminhando os autos diretamente à Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas à eventual formalização de representação perante o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. Além da comprovação da materialidade e autoria, sempre que possível, o promotor eleitoral cuidará para que os autos enviados à PRE contenham dados relativos à localização e qualificação dos infratores, e, sendo caso de propaganda irregular, evidências de que seus beneficiários dela tiveram conhecimento prévio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

§ 2º. Para os fins deste artigo, poderá o promotor eleitoral reduzir a termo depoimentos de testemunhas, vítimas e informantes, requisitar documentos, informações e perícias, requerer ao Juiz competente a busca e apreensão de coisas e documentos, juntar aos autos fotografias, CDs, DVDs e fitas de áudio e vídeo, e o que mais entender pertinente.

§ 3º. Recebidos os autos na Secretaria da PRE, serão de imediato autuados e distribuídos aleatória e igualitariamente entre os procuradores regionais eleitorais auxiliares, para análise e providências cabíveis.

Art. 9º. O promotor eleitoral fiscalizará o cumprimento, pelos órgãos locais de administração, das vedações ou restrições estabelecidas nos artigos 73 a 77 da Lei nº. 9.504/97.

Art. 10. Sempre que tiver conhecimento de fatos que, em tese, configurem abuso de poder, captação ou uso ilícito de recursos, captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada (art. 22 da LC 64/90, art. 30-A, 41-A, 73 ss. e 81 da Lei nº. 9.504/97), o promotor eleitoral colherá os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, enviando-os com urgência à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 1º. Para este fim, poderá o promotor eleitoral reduzir a termo depoimentos de testemunhas, vítimas e informantes, requisitar documentos, informações e perícias, requerer ao Juiz competente a busca e apreensão de coisas e documentos, juntar aos autos fotografias, CDs, DVDs e fitas de áudio e vídeo, e o que mais entender pertinente.

§ 2º Havendo mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, se possível, ser ultimada.

§ 3º. Recebidas as peças na Secretaria da PRE, serão autuadas e distribuídas aleatória e igualitariamente entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares, para análise e providências cabíveis, ressalvadas as atribuições do procurador regional eleitoral.

Art. 11. Com vistas à instrução de Ação de Impugnação de Registro de Candidato – AIRC (art. 3º e ss. da LC 64/90), deverá o promotor eleitoral enviar à PRE, em prazo útil, as informações de que tiver conhecimento, que patenteiem a ocorrência de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Art. 12. Os promotores eleitorais colaborarão com a Procuradoria Regional Eleitoral, realizando eventuais diligências locais que lhes sejam solicitadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação naquele órgão.

Art. 13. Decorridos 30 (trinta) dias após o pleito, se os candidatos, partidos políticos e as coligações não removerem a propaganda eleitoral produzida, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso, deverá o promotor eleitoral representar ao Juiz Eleitoral a fim de que tal providência seja ultimada.

Art. 14. Se a irregularidade denunciada atingir a eleição presidencial, o procurador regional eleitoral determinará a imediata remessa das respectivas peças ao Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 15. Os feitos eleitorais, no período entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº. 9.504/97).

Art. 16. Os promotores eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 17. Para efeito de rodízio entre os Membros do Ministério Público Eleitoral, considerar-se-á vencido por antecipação o biênio do promotor eleitoral que se afastar – sem justo motivo – do exercício das funções eleitorais no período aludido no artigo 2º (isto é, 05 de julho de 2010 até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver).

§ 1º. Ainda que seja justo o motivo do afastamento, a designação do promotor eleitoral substituto do afastado poderá estender-se até o quinto dia útil após o segundo turno das eleições, se houver, de maneira a não se perturbar o andamento do processo eleitoral.

Nesse caso, o biênio em curso não se suspenderá nem se interromperá, sendo computado o tempo de afastamento do promotor eleitoral para efeitos de rodízio.

§ 2º. A alegada justiça do motivo será apreciada pelo procurador regional eleitoral em procedimento próprio, observado o devido processo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

§ 3º. A regra deste artigo aplica-se inclusive aos casos de férias, licença ou outros afastamentos.

Art. 18. A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral distribuirá imediatamente os processos, reclamações, representações, denúncias e notícias de infração à legislação eleitoral, independentemente de despacho do procurador regional eleitoral.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral:

- I – acompanhar permanentemente a tramitação dos processos em que é parte o Ministério Público Eleitoral;
- II – cumprir com a necessária brevidade as decisões e despachos do procurador regional eleitoral e dos procuradores regionais eleitorais auxiliares;
- III – realizar o cadastramento e o controle da movimentação processual dos feitos que tramitam na PRE;
- IV – organizar a pauta de audiências e sessões, preparando com antecedência os subsídios necessários para a eficiente atuação do Ministério Público Eleitoral;
- V – auxiliar no controle das designações de promotores eleitorais, do pagamento da verba respectiva e atualizar permanentemente o respectivo cadastro.
- VI – atender com presteza e ministrar os esclarecimentos solicitados pelos promotores eleitorais.

Art. 19. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo procurador regional eleitoral.

Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL